

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: csq3mpwy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1249/2025 Protocolo nº 8209/2025 Processo nº 2508/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Estadual de Atendimento Educacional especializado, para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos educandos com transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, nas instituições públicas de ensino do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Atendimento Educacional Especializado para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos educandos com transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, nas instituições públicas de ensino do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Considera-se transtorno específico do desenvolvimento das habilidades escolares aquele que traz dificuldade de aprendizagem das habilidades escolares, tais como Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Transtorno de Tique Motor, Transtorno da fala e Dislexia.

Art. 2º O Programa Estadual de Atendimento Educacional Especializado compreende:

I – a identificação antecipada do transtorno;

II – o encaminhamento do educando para a investigação do possível diagnóstico;

III – o apoio especializado educacional na rede de ensino regular;

IV – o apoio especializado na rede de saúde;

V – o monitoramento do aprendizado e saúde do educando nos três eixos, que correspondem à família, educadores e especialistas na área da saúde.

Art. 3º Na execução do Programa Estadual de Atendimento Educacional Especializado serão observadas as seguintes diretrizes:



I – a garantia ao cuidado e à proteção ao educando com Transtornos específicos do Desenvolvimento das Habilidades Escolares, Transtornos de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Transtorno de Tique Motor, Transtorno da fala, Dislexia, ou outros transtornos de aprendizagem, para que haja melhor desenvolvimento físico, mental, moral e social evitando qualquer forma de violência, negligência e discriminação;

II – a garantia de educação de qualidade e inclusiva em todo o período escolar do educando, até a sua efetiva formação;

III – o aprimoramento constante dos profissionais da rede escolar;

IV – o monitoramento constante do desenvolvimento educacional do educando, prevendo novas práticas e estratégias;

V – a manutenção de prontuários com laudos, acompanhamentos, protocolos de atendimento e demais documentos essenciais, com a finalidade de manter o tripé da família, escola e profissionais da saúde sempre atualizados;

VI – a promoção de campanhas contra o preconceito e o bullying - direcionados aos educandos com transtornos específicos do desenvolvimento - no ambiente escolar;

VII – a manutenção da interação e da participação familiar em todo processo.

Art. 4º O diagnóstico deve ser realizado por uma equipe multidisciplinar da rede pública de saúde, composta por uma equipe médica especializada nas áreas de neurologia, fonoaudiologia, psicologia e psicopedagogia.

Art. 5º Com a finalidade de assegurar a identificação antecipada do transtorno de aprendizagem no âmbito escolar, serão formulados programas de formação contínua de professores, educadores, e profissionais da educação, e de apoio às familiares dos educandos diagnosticados com transtornos.

Art. 6º Após diagnóstico do transtorno, o tratamento será definido por profissionais da saúde e da educação.

Parágrafo único. Fica assegurado ao educando diagnosticado com o transtorno de aprendizagem o acesso a métodos e atividades específicas, recursos especiais de acessibilidade, e material pedagógico ou didático que cooperem para o desenvolvimento e estimulem o potencial.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), entre 5% e 15% da população mundial em idade escolar apresenta dislexia, um dos transtornos específicos de aprendizagem mais comuns. No Brasil, essa estimativa se traduz em milhões de crianças e adolescentes que, sem o devido suporte, podem ter seu desenvolvimento acadêmico e social comprometido.

Além da dislexia, outros transtornos como a disgrafia (dificuldade na escrita), a discalculia (dificuldade em matemática) e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), que afeta aproximadamente



5% das crianças em idade escolar, impactam diretamente o desempenho escolar e a autoestima dos estudantes.

Segundo um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), alunos com dificuldades de aprendizagem não identificadas e tratadas precocemente apresentam maior risco de evasão escolar e de repetência, causando um grande impacto social e uma desigualdade educacional que perpetuam ciclos de desigualdade. Em relação à realidade do Estado de Mato Grosso, suas particularidades regionais e socioeconômicas agravam a situação.

Em muitas comunidades, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social, o acesso a diagnósticos precoces e a profissionais especializados (psicopedagogos, psicólogos, fonoaudiólogos) é limitado. Dessa forma, há a criação de um ciclo vicioso de dificuldades não identificadas. Sendo assim, ao investir na identificação e intervenção precoces, o programa visa minimizar as consequências negativas dos transtornos, potencializar o desenvolvimento das habilidades escolares e promover a inclusão plena dos educandos, garantindo que o direito à educação seja uma realidade para todos.

Desta forma, diante da relevância da presente matéria, apresento este projeto aos meus nobres pares nesta Casa Legislativa, contando com o valioso apoio para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual